SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196110 - RS (2025/0038614-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADEMAR PELLISER
AGRAVANTE	:	CELCO PELLISER
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ANTÔNIO BIASI - RS035406
		ALEX SANDRO CANTELE - RS059113
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMÓVEL RURAL. IMPENHORABILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual acerca da penhora do imóvel exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49685600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/08/2025 17:38:28
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: c831cfad-5f12-4013-9113-a86891b7ba13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196110 - RS (2025/0038614-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADEMAR PELLISER
AGRAVANTE	:	CELCO PELLISER
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ANTÔNIO BIASI - RS035406
		ALEX SANDRO CANTELE - RS059113
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMÓVEL RURAL. IMPENHORABILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual acerca da penhora do imóvel exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADEMAR PELLISER e OUTRO contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, os agravantes insistem na tese de vício na prestação jurisdicional.

Afirmam que não pretendem o reexame de provas, mas a sua revaloração jurídica, com o reconhecimento da violação dos arts. 833, VIII, do Código de Processo Civil e 4º, II, "a" da Lei nº 8.629/1993.

Reiteram as razões dos recursos interpostos anteriormente.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 358/365).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA48504423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/06/2025 18:05:21
Código de Controle do Documento: 0035d230-b619-4ac1-b71e-670c30ef107a

De fato, os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

A parte recorrente pretende a anulação do acórdão que apreciou os embargos de declaração na origem, ao argumento de que não foram apreciadas suas alegações a respeito dos seguintes pontos: o erro material na matrícula do imóvel e a omissão acerca do fato de que todos os imóveis em nome dos agravantes estão situados no mesmo local, blocos de notas rurais, recibo de inscrição do imóvel rural e demais documentos anexados aos autos.

Contudo, não há falar em vício na prestação jurisdicional se o tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

É o que se observa das seguintes passagens dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração:

> *"[...]*
> *No caso, o agravante possui 07 (sete) lotes de terras, conforme certidão do Ofício de Registros Públicos de machadinho (Evento 32, OUT2). Não há evidências de que se trate de áreas contíguas, não havendo como considerar como único imóvel.*
> *Nesse aspecto, a decisão recorrida está em conformidade com a decisão do STJ para a hipótese de o executado possuir diversas pequenas propriedades, no sentido de que se deve proteger uma das propriedades, autorizando-se a constrição das demais para a satisfação das dívidas do produtor.*
> *Cito o trecho da decisão recorrida, com alusão ao precedente da Corte Superior:*
> *[...]*
> *Acrescento que, no caso, o imóvel penhorado é o descrito na matrícula nº 1652 do Ofício antes referido, enquanto a impenhorabilidade antes reconhecida pelo juízo, como afirmou o agravante, refere-se ao imóvel objeto da matrícula nº 733.*
> *Assim, independentemente da forma de trabalho desenvolvida, não há como ser reconhecida a impenhorabilidade em relação ao imóvel constrito neste processo, sobretudo quando já declarada a proteção em face de outra área de terras do executado"* (e-STJ fls. 131/132).

> *"[...]*
> *Mesmo que tenham por finalidade superar o óbice do prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *De outro lado, não cabe ao órgão julgador manifestar-se sobre a aplicabilidade ou incidência de todos os artigos de lei ou questões levantadas pela parte ao longo da lide, sendo necessário, apenas, que a decisão seja clara ao esboçar os motivos pelos quais restou adotada determinada solução.*
> *Assim entendeu o STJ em análise do artigo 489, § 1º, IV, do CPC /2016:*
> *[...]*
> ***No caso, a parte pretende seja reexaminada a prova dos autos quanto à configuração da impenhorabilidade do imóvel rural. Contudo, os documentos foram devidamente examinados e deles decorreram a conclusão exposta no voto condutor, não se podendo imputar omisso ou contraditório o entendimento exarado.***
> *A pretensão posta, nesse sentido, caracteriza-se como rediscussão da matéria, o que é inviável em sede de embargos de declaração"* (e-STJ fl. 221 - grifou-se).

Dessa maneira, inexiste defeito na prestação jurisdicional apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA48504423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/06/2025 18:05:21
Código de Controle do Documento: 0035d230-b619-4ac1-b71e-670c30ef107a

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.164.998 /RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Além disso, ressalta-se ser inviável a esta Corte rever o entendimento firmado pela instância ordinária acerca da penhora do imóvel, acima transcrito, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA48504423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/06/2025 18:05:21
Código de Controle do Documento: 0035d230-b619-4ac1-b71e-670c30ef107a

É o voto.

Documento eletrônico VDA48504423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/06/2025 18:05:21
Código de Controle do Documento: 0035d230-b619-4ac1-b71e-670c30ef107a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.196.110 / RS

Número Registro: 2025/0038614-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52824172820238217000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADEMAR PELLISER
RECORRENTE	:	CELCO PELLISER
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ANTÔNIO BIASI - RS035406
		ALEX SANDRO CANTELE - RS059113
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADEMAR PELLISER
AGRAVANTE	:	CELCO PELLISER
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ANTÔNIO BIASI - RS035406

Documento eletrônico VDA49657825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:38:02
Código de Controle do Documento: a68b07a7-d799-410a-b4b0-d18e18383379

ALEX SANDRO CANTELE - RS059113

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49657825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:38:02
Código de Controle do Documento: a68b07a7-d799-410a-b4b0-d18e18383379